



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0088444-56.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado ASSOCIAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTO ANTONIO DE PÁDUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46392

Comarca: Campinas

Apelante: Município de Campinas (exequente)

Apelado: Cemitério Santo Antônio (executado)

Juiz sentenciante: *Fernando França Viana*

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Multa do exercício de 1999. Extinção do feito em razão da prescrição. Manutenção de rigor. Com efeito, após a negativa de citação em janeiro de 2008, o exequente só requereu a substituição do polo passivo em 2011, quando já havia transcorrido mais de dez anos do vencimento da dívida. Assim, diante do decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito fiscal, correto o reconhecimento da prescrição e extinção da execução.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 45/48, que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Campinas** em face de **Cemitério Santo Antônio**. Não houve condenação daquele ao pagamento de honorários.

Inconformado, apela o Município (fls 53/60). Alega a nulidade da sentença, eis que o juiz não delimitou os marcos temporais da prescrição; inocorrência da prescrição. Pede a reforma da decisão com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões a fls 66/76.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. Quanto ao preparo, o apelante é isento por expressa disposição legal (art.1007, §1º, do CPC).

A alegação de nulidade da sentença se confunde com o mérito recursal e será com ele apreciada.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

No caso, a presente ação para a cobrança de crédito fiscal vencido em 1999 foi ajuizada em 05.12.2003, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual considera-se como marco interruptivo prescricional a efetiva citação válida do devedor.

Consta que, após a negativa de citação, em janeiro de 2008, o exequente peticionou para postular a substituição do polo passivo do feito, o que foi deferido pelo juiz em maio de 2011 (fls.13). Ocorre que, em tal data, já havia transcorrido mais de dez anos após o vencimento da dívida (1999). Como se sabe, o Fisco detém o prazo quinquenal para perseguir seus créditos, o que não foi observado no caso. Nesse cenário, o juiz constatou a prescrição da pretensão executória e, assim, proferiu a sentença extintiva, ora recorrida.

A decisão deve ser mantida.

Como dito, tendo em vista a data do vencimento da dívida (dez/99), a ausência de ocorrência de causa interruptiva e a data em que o exequente postulou a substituição do polo passivo (maio de 2011), conclui-se que todo o crédito executado foi fulminado pela prescrição.

Por conseguinte, é inaplicável a súmula 106 do STJ, pois o fator determinante para a ocorrência do fenômeno prescricional foi o ajuizamento extemporâneo do feito executivo.

Conclui-se, destarte, pela manutenção da decisão recorrida diante da indubitosa materialização do fenômeno prescricional quinquenal em razão do transcurso de mais de cinco anos sem citação válida.

Tecidas tais considerações, conclui-se que a sentença solucionou corretamente a demanda e merece ser mantida. Como não foi fixada verba honorária na origem, descaba falar-se em sua majoração.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato

ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora